



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

### **AUTOGRAFO DE LEI Nº 043/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CATIGUÁ/SP”**

**CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ** faz publico que nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, às 10hs, o Projeto de Lei nº 032/2017 de autoria do Executivo.

#### **TITULO I**

#### **Da Política Municipal de SANEAMENTO BÁSICO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A Política Municipal de SANEAMENTO BÁSICO tem por finalidade garantir a salubridade do território, urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 2º** - A Política Municipal de SANEAMENTO BÁSICO será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Art. 3º** - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

**Art. 4º** - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de SANEAMENTO BÁSICO.

**Art. 5º** - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 6º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II. SANEAMENTO BÁSICO, como conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e **drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas**: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

### SEÇÃO II Dos Princípios

**Art. 7º** - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular.
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão.
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental.
- IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental.
- V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.
- VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de SANEAMENTO BÁSICO.

### SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

**Art. 8º** - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
  - II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- 



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de SANEAMENTO BÁSICO;

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao SANEAMENTO BÁSICO, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em SANEAMENTO BÁSICO;

IX. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

### CAPÍTULO II

#### Do Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO

##### SEÇÃO I

**Art. 9º** - O Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

**Art. 10** - O Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III. Estabelecimento de metas e ações de curto, médio prazo e longo prazo;

IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

**Art. 11** - O Plano Diretor Municipal de SANEAMENTO BÁSICO está compatível com as diretrizes, metas e objetivos:

I. Dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro – Cep. 15870-000

Telefone/Fax 017 – 3564.1091

C A T I G U Á – Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 65.711.814/0001-80

---

II. Das políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

III. Das Diretrizes dos Planos de Bacia Hidrográfica em que estiver inserido.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Catiguá, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.

  
DANILO HERBERT ALVES MARTINS  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
JOÃO BASAGLIA  
VICE-PRESIDENTE

CLAUDEMIR JOSE GRAVA  
1º SECRETÁRIO

  
APARECIDA PERPETUA PONCI PERES  
2º SECRETÁRIA

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

  
MARCO ANTONIO SERAFIM  
DIRETOR GERAL